

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ESTIGMATIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NOS ADOLESCENTES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Marco Túlio Severino¹
Sofia Borges Clementino²

I. INTRODUÇÃO

O presente projeto busca analisar a presença de facções criminosas no sistema socioeducativo brasileiro, sob o aspecto da perpetuação da violência e da criminalidade, identificando seus indícios e táticas utilizadas para abordagens e captação de novos jovens para as facções criminosas, e suas implicações e consequências na sociedade.

A pesquisa busca ainda, identificar o motivo da qual a internação em instituições socioeducativas pode representar um paradoxo, levando a uma maior vinculação com pares infratores, identificando e analisando os casos em que o adolescente entra na unidade socioeducativa sem filiação a facções, mas sai com vínculos aprofundados, gerando as mais inimagináveis obrigações de pagamento, até mesmo à integrantes da facção, sob o pretexto de necessidade, para que não retornem ao socioeducativo ou sofram penalizações na sociedade.

4039

Importante evidenciar ainda que, buscamos identificar os indícios e táticas utilizadas para abordagens e captação de novos jovens para as facções criminosas, que, consequentemente, sustenta a organização.

O pertencimento a uma facção pode ser uma ferramenta para criar vínculos com outros socioeducandos, e reforçar uma identidade vinculada aos ideais de violência, poder e status, entretanto, não se mencionam os riscos advindos deste vínculo.

Aqui, buscamos validar se o adolescente pode acabar se encontrando em um ambiente de risco permanente, mesmo dentro da unidade socioeducativa, meio o qual visa educar o adolescente para a sociedade e ao mesmo tempo pode ser uma oportunidade em que o sistema pode se tornar uma espécie de "escola do crime" para adolescentes infratores, que pelo sentimento de pertencimento, podem ser induzidos a assumir uma posição de importância nas organizações criminosas, podendo ser a porta de entrada e a oportunidade para que as organizações recrutem os adolescentes ao mundo do crime.

¹Graduando no curso superior em Direito pela Faculdade UMA. Divinópolis -MG.

²Graduanda no curso superior em Direito pela Faculdade UMA. Divinópolis-MG.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, trouxe para o nosso direito a definição de organização criminosa e dispôs sobre sua investigação criminal, infrações penais correlatas e o procedimento para seu julgamento.

Organização criminosa está definida como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

São, portanto, elementos constitutivos de uma organização criminosa:

- I. associação de quatro ou mais pessoas;
- II. estrutura ordenada;
- III. divisão de tarefas, mesmo que informalmente;
- IV. objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza;
- V. prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

Conforme tipificação do art. 2º da Lei 12.850/2013, o crime de organização criminosa, em seu tipo fundamental é descrito como o ato de promover, constituir, financiar ou integrar, _____ 4040 pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

A pena pela prática é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

Insta mencionar que para a configuração deste grave delito, é imputada a necessidade de que a reunião de quatro ou mais pessoas seja estritamente para a prática de infrações penais graves ou de caráter transnacional, ou seja, que ultrapassem as fronteiras.

Não se caracterizam neste delito as infrações de pequeno ou médio potencial ofensivo, como delitos contra a honra, meras ameaças, induzimento ao crime e outros semelhantes, que dificilmente poderão levar alguém a ser preso.

Não se deve confundir o crime de associação criminosa (art. 288 do CP) com o de organização criminosa.

Enquanto na associação criminosa não se faz necessária a existência de chefia, hierarquia, divisão de tarefas e estrutura ordenada, esses requisitos são inerentes à definição de uma organização criminosa.

A organização criminosa é estruturada com o objetivo de obter, diretamente ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, por negócio ou atividade lícita ou ilícita, e, para tanto, a organização criminosa deve estar disposta a cometer infrações penais de qualquer ordem.

A partir das definições acima, questiona-se sobre a crescente participação da criança e do adolescente, nas organizações criminosas, sendo certo que as organizações sempre buscam alternativas para se esvair das normas coibitivas de tais atos criminosos, dentre estas alternativas, o crime passou a utilizar-se de menores, aproveitando-se de sua condição de “inimputabilidade” perante o legislador.

O crime organizado é algo que assola toda a sociedade, surgiu há muitos anos e de lá para cá sofreu mutações, mudou sua forma de agir, sua forma de aliciar novos membros.

O perigo, no entanto, advém dos novos membros serem os que passaram a ser compreendidos como sujeitos especiais de direitos, merecedores de integral proteção, considerados como inimputáveis, ou seja, não respondem pelos crimes praticados da mesma maneira como os adultos.

Assim, os adolescentes não praticam crimes e sim atos infracionais, que são puníveis com a imposição de medidas socioeducativas, ao revés de penas.

4041

3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/12) estabelecem em seu texto legal o procedimento jurídico para adolescentes em conflito com a lei, pautado nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, como também, os direitos fundamentais e sociais previstos pela legislação.

Os ordenamentos possuem o intuito de garantir que os jovens de 12 a 18 anos tenham responsabilização quanto à consequência dos seus atos infracionais, observados os princípios legais, tendo como objetivo prioritário a ressocialização, por meio de políticas públicas de educação, profissionalização, saúde e acompanhamento psicossocial nos espaços que se encontram em privação de liberdade.

Aqui, necessário é mencionar quanto aos primórdios legais, onde a conduta tipificada como crime, sendo praticada por um adolescente ou por um adulto obtinha o mesmo tratamento legal quanto às normas penais e processuais penais, havendo apenas a possibilidade de redução

de pena para os adolescentes, mas, via de regra, o cumprimento dela se dava em estabelecimentos conjuntos.

Eis que no ano de 1899 surge o primeiro tribunal de menores do mundo em Illinois, Estados Unidos. Posteriormente, alguns países europeus igualmente reconhecem a necessidade de juízes especiais para a tutela das crianças e adolescentes e são criados tribunais de menores na Inglaterra (1905), na Alemanha (1908), em Portugal (1911) e na França (1912).

Na América Latina, a Argentina é o primeiro país a prever uma justiça especializada para os menores, em 1921. O Brasil, somente criou o juiz de menores por meio do decreto federal n.^o 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Esse contexto dá início à segunda etapa da evolução histórica do direito penal juvenil, inaugurando o período em que impera o caráter tutelar, de reconhecimento da necessidade de os jovens terem tratamento distinto daquele dispensado aos adultos, mas que está muito ligado ao binômio carência/delinquência.

De modo geral, menores abandonados e infratores recebem a mesma atenção e são vistos como menores em situação irregular.

A doutrina da proteção integral reconhece que a infância e a adolescência constituem fases peculiares do desenvolvimento físico e psíquico do ser humano e vê a criança e o adolescente como sujeitos especiais de direitos, reafirmando sua dignidade humana e, especialmente, admitindo que o jovem é diferente do adulto e, portanto, em respeito ao princípio da equidade, merece tratamento próprio.

Na evolução dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico, houve uma fase de transição em que a atuação estatal, embora admitisse sua distinção dos adultos, tratava todos os jovens infratores, vítimas de maus tratos ou abandonados, com o Direito Penal, entretanto, importante se faz mencionar o entendimento firmado pelo Relator Ney Almada:

Pois seria negligenciar a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que a sua segregação se impõe não apenas ea mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem" (TJSP, C. Esp. – Ap. 19.845-o – Rel. Ney Almada – j. 4-8-94).

Neste mesmo sentido, sob os olhos das medidas socioeducativas, que são reguladas pela Resolução nº 119 de 11 de dezembro de 2006, constituindo o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo, como um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas, instituído pela Lei

12.594, de 18 de Janeiro de 2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

4. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEU APROVEITAMENTO PELA SOCIEDADE

O sistema socioeducativo brasileiro tem como objetivo a reabilitação e reintegração de adolescentes em conflito com a lei, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O foco das medidas socioeducativas é proporcionar ao adolescente não apenas uma punição, mas uma oportunidade de reconstrução de sua trajetória de vida, através de intervenções pedagógicas, sociais e psicológicas.

A adoção de medidas socioeducativas adequadas e eficazes pode representar um divisor de águas na vida dos socioeducandos, evitando a reincidência e proporcionando uma chance de transformação pessoal e social.

A reintegração dos adolescentes em conflito com a lei na sociedade, por meio de processos de educação, orientação e responsabilização, é crucial para a reconstrução da personalidade do socioeducando, agregando seu valor à sociedade, por intermédio de sua valorização.

4043

O ECA (Lei nº 8.069/1990) prevê as seguintes medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional:

Advertência: A medida de advertência é a mais branda, em que o adolescente recebe uma repreensão verbal, sem maiores consequências punitivas, com função estrita de alertar o jovem sobre a gravidade do ato cometido.

Obrigação de Reparar o Dano: O adolescente infrator é responsabilizado a reparar o dano causado pelo seu ato, seja através de compensação financeira ou prestação de serviços à comunidade. Essa medida visa ensinar a importância da responsabilidade pelos próprios atos.

Prestação de Serviços à Comunidade: O adolescente é obrigado a realizar atividades de interesse coletivo, como trabalho em instituições benfeitoras ou projetos sociais. Esse tipo de medida visa promover a conscientização sobre o impacto social de suas ações e a importância da colaboração com a comunidade.

Liberdade Assistida: Nessa medida, o adolescente permanece em liberdade, mas com acompanhamento e supervisão de um orientador. O objetivo é garantir o cumprimento das condições estabelecidas, como a frequência à escola ou o trabalho, além de proporcionar uma orientação contínua para a reintegração social.

Semiliberdade: O adolescente cumpre parte da medida em ambiente de semi-internação, com liberdade parcial para realizar atividades externas, como trabalho e estudo. Essa medida é utilizada quando o jovem demonstra condições de reintegração, mas ainda precisa de acompanhamento mais restrito.

Internação: A medida de internação é a mais severa e consiste na privação de liberdade do adolescente por um período determinado, com possibilidade de reavaliação, aplicada

em casos mais graves, em atos infracionais de maior relevância ou quando há risco para a segurança pública.

A efetividade das medidas socioeducativas depende não apenas da sua aplicação pelo sistema de justiça, mas também do envolvimento da sociedade no processo de reintegração dos jovens.

A sociedade deve assumir um papel ativo no apoio à execução dessas medidas, especialmente em iniciativas que envolvam a prestação de serviços à comunidade e a orientação dos adolescentes.

As instituições públicas e privadas podem contribuir através da oferta de programas de educação, capacitação profissional, apoio psicológico e social, bem como pela criação de espaços de diálogo e apoio para a reintegração dos jovens à sociedade.

Além disso, a sociedade precisa superar preconceitos e estigmas relacionados aos adolescentes em conflito com a lei, criando um ambiente de acolhimento e oportunidades para a reconstrução da sua trajetória.

A criação de políticas públicas de inclusão, como programas de capacitação profissional, acesso à educação de qualidade e à cultura, é fundamental para que o adolescente não apenas seja punido, mas tenha a possibilidade real de重构 sua vida e contribuir positivamente para a sociedade.

4044

Apesar de o sistema socioeducativo brasileiro ser um avanço importante na garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, existem desafios significativos para sua plena efetividade.

Um dos principais desafios é a escassez de recursos e infraestrutura adequada para a implementação das medidas, especialmente nas instituições de internação e nos programas de liberdade assistida.

Cumpre mencionar ainda, a falta de articulação entre os diferentes atores sociais – como escolas, famílias, comunidades e órgãos públicos – no processo de reintegração do adolescente.

O sucesso das medidas socioeducativas depende de uma abordagem multidisciplinar, que envolve educadores, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais comprometidos com o processo de reabilitação.

A aplicação efetiva dessas medidas, além da multidisciplinaridade, depende de uma articulação entre o sistema de justiça e a sociedade, que deve criar condições para o adolescente superar a situação de vulnerabilidade, muitas vezes em seu âmbito familiar, e a encontrar alternativas para a construção de uma nova realidade.

A sociedade como um todo deve se comprometer a participar desse processo, oferecendo apoio, educação, orientação e oportunidades para os adolescentes, que muitas vezes não tiveram nenhuma oportunidade.

5. OS IMPACTOS ESTRUTURAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Muitas dessas instituições enfrentam problemas de superlotação, falta de capacitação dos profissionais e condições inadequadas de trabalho, o que compromete diretamente a qualidade do atendimento aos adolescentes.

A superlotação das unidades de internação também é um problema recorrente no sistema socioeducativo brasileiro.

Segundo dados do Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (Sinase), muitos adolescentes cumprem medidas em condições precárias, com superlotação que prejudica a reabilitação e aumenta o risco de reincidência.

O modelo atual de internação, baseado na privação de liberdade, não tem se mostrado eficiente em muitos casos, principalmente porque falha na oferta de educação, capacitação profissional e suporte psicológico adequado para o adolescente.

Em muitas unidades de internação, as condições de ensino podem ser precárias, 4045 impedindo que os adolescentes adquiram novas habilidades e conhecimentos que possam ser utilizados para sua reintegração no mercado de trabalho ou na sociedade em geral.

A falta de programas de capacitação profissional, cursos de qualificação e atividades que incentivem o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais pode comprometer o futuro desses jovens, que em caso de efetivo déficit, aumenta as chances de reincidência no crime.

6. DOS ATOS INFRACIONAIS REINCIDENTES E OS GRUPOS CRIMINOSOS NA LEGISLAÇÃO

A reincidência de adolescentes no sistema socioeducativo brasileiro está profundamente ligada a fatores sociais, econômicos e a forte influência das organizações criminosas.

Grupos criminosos possuem um papel central na perpetuação desse ciclo de violência e criminalidade, e ainda, na reincidência de adolescentes ao crime.

Esses grupos não apenas recrutam jovens em situação de vulnerabilidade, mas também os utilizam como instrumentos de expansão de seus negócios ilícitos.

Ao se envolver com organizações criminosas, o adolescente muitas vezes é exposto a um ciclo de violência e criminalidade que dificilmente consegue romper sem a devida intervenção.

Além disso, a convivência do adolescente com membros de facções pode agravar comportamentos agressivos, reforçando uma cultura de violência e impunidade, por se sentir parte da organização, que pode levá-lo a refutar qualquer regra, contribuindo para o aumento da reincidência ou até mesmo o egresso à criminalidade.

O jovem, uma vez envolvido em atividades criminosas, encontra dificuldades em escapar desse ciclo, já que o crime se torna uma realidade muito mais presente em sua vida do que qualquer perspectiva de reintegração social.

Muitas vezes o seu desligamento de uma organização criminosa, pode custar a sua vida, ou de algum parente próximo, levando a perdas imensuráveis, tornando o jovem refém do crime.

Os atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil são diversos, mas alguns se destacam pela frequência e gravidade, sendo estes associados à reincidência, sendo exemplos:

Tráfico de Drogas: O tráfico de drogas é um dos atos infracionais mais recorrentes entre os adolescentes em conflito com a lei. O Brasil é um dos maiores mercados consumidores de drogas do mundo, e muitos adolescentes, muitas vezes em busca de dinheiro fácil ou pertencimento a grupos, acabam envolvidos com o tráfico, especialmente nas periferias urbanas. O tráfico é um crime que envolve uma rede complexa de distribuição, onde os jovens muitas vezes são usados como "aviões" (mensageiros) ou como distribuidores em menor escala.

Roubo e Furto: Os crimes de roubo e furto também estão entre os mais comuns. Muitos adolescentes, especialmente em situações de extrema pobreza, recorrem ao roubo e ao furto como formas de suprir suas necessidades básicas, como alimentação ou vestuário. O furto de celulares e produtos de consumo também é frequente, sendo um dos crimes mais comuns em áreas urbanas.

Assaltos a Mão Armada: Assaltos a mão armada, geralmente acompanhados de violência física, são crimes frequentes cometidos por adolescentes. Esse tipo de crime tem ganhado maior visibilidade nos últimos anos, com o aumento da presença de adolescentes em grupos criminosos que atuam em ações violentas, como sequestros relâmpagos e assaltos a bancos e comércios.

Homicídios: Embora menos frequentes do que o tráfico de drogas e o roubo, os homicídios também são atos infracionais cometidos por adolescentes em situações de violência. As disputas entre facções criminosas, em que adolescentes são envolvidos como soldados ou correios, resultam em assassinatos, principalmente em zonas periféricas e em áreas de forte presença do tráfico de drogas.

Romper o ciclo de reincidência, especialmente quando ele está relacionado ao recrutamento por organizações criminosas, exige uma abordagem mais ampla e integrada.

A resposta do sistema socioeducativo precisa ser multifacetada, englobando não apenas o cumprimento das medidas legais, mas também ações efetivas para promover a inclusão social e garantir alternativas reais para os adolescentes.

A maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais no Brasil vêm de contextos de alta vulnerabilidade social, com acesso limitado à educação, saúde, e oportunidades de emprego, a falta de estrutura familiar e a presença de condições de pobreza, marginalização e violência nas comunidades contribuem para que esses jovens busquem alternativas ilícitas para suprir suas necessidades imediatas.

Ao cumprirem medidas socioeducativas e retornarem a essas condições precárias, muitos acabam recaindo no comportamento que resulta no ato infracional, por não encontrar outras formas de inserção social e profissional.

O distanciamento da família, e o acolhimento por grupos criminosos pode gerar a perda de vínculos sociais e causar um ambiente de repressão, podendo agravar o quadro emocional do adolescente, dificultando ainda mais seu processo de reintegração.

7. A DESIGUALDADE SOCIAL E FAMILIAR, E SEU IMPACTO DIRETO NA CRIMINALIDADE

Em âmbito filosófico, Durkheim e Merton argumentam que a criminalidade é uma consequência das desigualdades sociais.

A falta de acesso a recursos e oportunidades cria um estado de anomia, no qual os indivíduos se veem forçados a adotar comportamentos desviantes, por exemplo o acesso à criminalidade, em busca de alcançar sucesso e aceitação social, criando uma falsa representação de realidade.

No contexto jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 5º uma série de direitos que visam garantir a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção da liberdade e da segurança, tidos como direitos fundamentais para a subsistência do ser humano.

4047

No entanto, a desigualdade social no Brasil, caracterizada pela concentração de renda, acesso desigual a serviços essenciais e a exclusão de grandes parcelas da população.

Coloca em risco a efetividade desses direitos, o que pode resultar diretamente em uma distribuição desigual de direitos, onde cidadãos em situação de pobreza e marginalização, especialmente nas áreas periféricas, muitas vezes possuem o acesso restrito a direitos essenciais.

Essa exclusão na sociedade pode contribuir para a marginalização de jovens, afetando famílias em situação de vulnerabilidade.

O adolescente acaba sendo acolhido pelo crime, gerando valor ao motivo e fator íntimo que desencadeia a ação criminosa, por honra, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc.

Sob a mesma esfera dos Direitos Constitucionais, a família é considerada a "base da sociedade" e sua função, de acordo com a Constituição Federal, é de proporcionar proteção e apoio para o pleno desenvolvimento dos filhos.

O direito à educação, saúde, trabalho e à segurança, são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Quando o Estado falha em fornecer esses direitos, ele contribui para a perpetuação da desigualdade social e da criminalidade.

A criação de políticas públicas de inclusão social que atendam a necessidades específicas das famílias em situação de vulnerabilidade é uma obrigação do Estado, conforme estipulado pela Constituição e pelo ECA.

8. CONCLUSÃO

A socioeducação é um conjunto de ações, serviços e programas que articulam práticas educativas, direitos humanos e demandas sociais, com objetivo de mobilizar novos posicionamentos nos jovens, sem romper com as regras éticas, que vêm encontrando dificultadores pelo constante impacto junto às organizações criminosas.

Em que pese a normatização do Sistema Socioeducativo, e ainda, seus princípios pela educação, o respeito, a prioridade, a legalidade, dentre outros, o elemento-chave para a diminuição da desigualdade e da criminalidade, devem ser interligados aos programas governamentais.

É necessário criar um ambiente educativo, permitir o exercício do respeito às normas sociais e ao outro, além de resgatar e preservar os vínculos familiares, e buscar acesso à rede de serviços e programas sociais, para o adolescente e seus familiares.

Pois de nada adianta o adolescente ser atribuído a socioeducação, se a família possui costumes em que pode torná-lo pior ou fazê-lo regressar para a criminalidade, ou até mesmo ser acolhido por organizações criminosas que os visam diariamente para recrutamento ao crime. 4048

Em paralelo, os órgãos governamentais necessitam implementar programas de formação continuada e especialização para os profissionais envolvidos no atendimento aos adolescentes, a fim de melhorar o acompanhamento e as intervenções realizadas, capacitando-os para que lidem com os fatos e ocorridos de forma efetiva, buscando apoio de empresas e organizações da sociedade civil, que proporcionem capacitação e emprego para os jovens.

Contudo, os esforços envidados, sem o devido amparo dos poderes estatais, poderiam levar à inutilização dos sistemas utilizados para a reintegração do jovem, sendo crucial o desenvolvimento de políticas públicas que promovam o apoio à família do adolescente, fortalecendo os vínculos familiares e evitando a exclusão social não sejam estimulados.

A falta de experiência é o principal desafio para inserção de jovens no mercado de trabalho, que, combinada à falta de estrutura familiar, projeto de vida, valorização do ter, ao invés do ser, se torna um facilitador de abordagem das organizações criminosas.

Criar mais programas de aprendizagem, pode ajudar os jovens a ganharem a experiência necessária para se destacar no mercado de trabalho e desviar o olhar atrativo disseminado pelo mundo do crime.

As organizações criminosas, ao se depararem com a desigualdade e a dificuldade do adolescente conseguir emprego, agem friamente através da corrupção de menores, acolhendo e recrutando-os para que atuem no mundo do crime, por promessas de renda e de uma realidade inexistente.

Noutro norte, necessário ainda que sejam dispensados maiores esforços legais e de penalização, com penas mais severas para as organizações criminosas, que, perante a suposta inimputabilidade do adolescente perante à lei.

É necessário um olhar mais severo perante aos que infringem as leis do Código Penal, e que, ao cometerem infrações ou crimes, venham utilizar desta tática, devendo a pauta ser objeto de revisão pelo Legislativo, para que a pena de reclusão possa ser agravada, aplicada em prazo superior à 04 (quatro) anos, condizente aos crimes de alta gravidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASTRO, M. T. (2020). Sistema Socioeducativo e Reintegração Social: A Influência das Facções Criminosas. Belo Horizonte: Editora Delta; 4049
- LIMA, T. R. (2019). Sistema de Justiça Juvenil e Reintegração Social: Um Estudo Crítico. Rio de Janeiro: Editora ABC;
- MORAES, D. S. (2021). Adolescentes em Conflito com a Lei: Análise e Perspectivas de Reabilitação. Belo Horizonte: Editora Delta;
- RIBEIRO, M. A. (2019). A Eficácia das Medidas Socioeducativas: Teoria e Prática no Sistema de Justiça Juvenil. Rio de Janeiro: Editora ABC;
- SETENTA, M C G M; A Criança e o Adolescente no Contexto das Associações e Organizações Criminosas: Majorantes que podem reduzir a pena.
- SILVA, C D M - O que é uma organização criminosa?
- Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 - *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal;*
- BRASIL; Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento (SINASE);
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.